RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1529703-58.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO EDUARDO MOTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

BRUNO EDUARDO MOTA, portador do RG n° 55.798.472-SSP/SP, filho de Gidelson Severino Mota e Maria do Socorro da Conceição, nascido aos 11/10/1998 (menor de 21 anos), foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n° 11.343/2006, porque no dia 31 de julho de 2018, por volta das 11h34, na Avenida Fuad Chade, 834 - Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade e comarca, juntamente com o adolescente *João Pedro Pereira* e outro individuo não identificado, agindo em comum acordo e identidade de desígnios, foram surpreendidos, em flagrante, **trazendo consigo e mantendo em depósito,** para fins de tráfico, 07 (sete) *eppendorfs* contendo cocaína pesando cerca de 3,75 gramas (peso liquido), 51 (cinquenta e uma) pedras de *crack* (cocaína), pesando cerca de 7,3 gramas (peso liquido), e 71 (setenta e uma) porções de maconha (*Cannabis Sativa L*), pesando cerca de 127,06 gramas (peso liquido), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, onde, inclusive, o tráfico de drogas é intenso, quando avistaram três individuos em atitude suspeita, próximos a uma mata, ocasião em que um deles, dispensando um binóculo que trazia consigo, saiu correndo, tomando rumo ignorado, enquanto o denunciado e o adolescente acabaram sendo abordados.

Consta, assim, que em revista pessoal, os policiais encontraram com *João Pedro* a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) que estava no bolso de sua bermuda – produto da mercancia que realizava – e com o acusado localizaram 10 (dez) porções de maconha que ele trazia consigo para a entrega ao consumo de terceiros. Dando continuidade às diligências, os policiais passaram a realizar buscas na mata em que eles estavam, conseguindo localizar enterrados no local a quantia de R\$ 129,40 (cento e vinte e nove reais e quarenta centavos) em dinheiro, proveniente do comércio ilícito que realizavam, bem como 05 (cinco) pedaços de rolo de filme plástico e 03 (três) sacos plásticos, contendo, no primeiro, 07 (sete) *eppendorfs* de cocaína, no segundo, 61 (sessenta e uma) porções de maconha, além de outros saquinhos utilizados no embalo de drogas e, por fim, no terceiro, 51 (cinquenta e uma) pedras de *crack* sendo que tudo ali havia sido escondido pelo denunciado, em conluio com o adolescente e com o outro individuo não identificado, para serem

entregues ao consumo de terceiros.

Interrogado (fl. 13) o denunciado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Auto de apreensão (fls. 06/07), exames periciais de constatação (fls. 24/27), toxicológico (fls. 54/55 e 57/59).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 33/36).

A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018 (fls. 83/84).

O acusado foi devidamente citado (fl. 104) e apresentou resposta técnica (fls. 111/114).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o reconhecimento da qualificadora prevista no artigo 40, VI, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 06/07), exames periciais de constatação (fls. 24/27), toxicológico (fls. 54/55 e 57/59).

A autoria também é certa, não obstante a negativa do acusado.

Os policiais militares ouvidos em juízo, confirmaram que estavam em patrulhamento pelo local, já conhecido ponto de traficância, quando se depararam com o acusado, o adolescente e uma terceira pessoa, os quais, assim que viram a viatura, se dispersaram, conseguindo, inclusive, este último fugir, abandonando um binóculo que trazia consigo. O réu e o adolescente foram abordados e com este último foi localizado dinheiro, enquanto que com o acusado foram encontradas 10 porções de maconha e uma bolsa. Na mata, conseguiram localizar mais entorpecentes, dinheiro e material próprio para embalo, os quais estavam enterrados próximo ao local da abordagem. Mencionaram, ainda, que a maconha encontrada enterrada estava embalada de forma idêntica àquela encontrada em poder do réu.

O adolescente, durante sua oitiva na policia, já acompanhado de advogado (o mesmo do réu) permaneceu em silêncio.

Interrogado em juízo, o réu negou a traficância, alegando que tinha acabado de comprar a maconha que estava em sua posse.

Entretanto, sua versão restou isolada nos autos.

As informações da DISE (fls. 61/62), deixaram claro que o adolescente estava envolvido no tráfico na cidade de Américo Brasiliense, enquanto as fotografias encontradas na rede social apontam o réu em companhia dele na prática do tráfico (fls. 63/65).

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

Cumpre ressaltar, que o laudo de fls. 20/21, apontou que se tratava de uma porção de material sólido particulado amarelado, necessitando, pois, de preparo, o que indica que não foi adquirido como produto final, como é feito pelos usuários. Assim, não só a quantidade da droga, mas o modo em que ela se encontrava armazenada, reforçam ainda mais a convicção de que ela seria preparada e destinada ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes.

As circunstâncias da prisão são reveladoras da mercancia ilícita. O local e a companhia na qual o acusado estava, quantidade e a variedade das drogas com ele apreendidas, bem como as circunstancias nas quais ele foi preso, aliada a toda investigação realizada, não deixam dúvidas de que, no dia dos fatos, ele estava se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o réu e o adolescente estavam unidos no mesmo propósito.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora tecnicamente primário (fls. 28/32), as circunstâncias do crime, notadamente a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 07 *eppendorfs* de cocaína, 51 pedras de *crack* e 71 porções de maconha), demonstram que a pena base deve ser fixada pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostrou evidente após a analise de todo conjunto probatório, bem como pela quantidade e variedade de droga apreendida.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VULTOSA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *IMPOSSIBILIDADE*. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra BRUNO EDUARDO MOTA, portador do RG nº 55.798.472-SSP/SP, filho de Gidelson Severino Mota e Maria do Socorro da Conceição, nascido aos 11/10/1998, e o CONDENO à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao

pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraguara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA